



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000724855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0092090-91.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada ZONY CARVALHO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação para, acolhendo o pedido subsidiário, invalidar a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação nº 0092090-91.2018.8.26.0100 (Processo digital)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Apelante: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apelada: ZONY CARVALHO MARTINS

Interessado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 38.282

Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença recorrida julgando extinta o processo de execução. Inadmissibilidade. Existência de anterior acórdão, proferido em agravo de instrumento antecedente, que já julgara extinta a execução e fixara honorários em favor dos advogados do executado. Quadro que impedia a prolação de nova sentença.

Deram provimento à apelação para, acolhendo o pedido subsidiário, invalidar a sentença.

1. Apelação interposta contra sentença proferida em processo de execução individual proposta por ZONY CARVALHO MARTINS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, fundada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 520, II, e 485, VI, ambos do CPC. Segundo a sentenciante, uma vez que o acordo coletivo firmado pelo IDEC prevê expressamente a extinção das ações que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva após 31.12.16 e tendo os exequentes ajuizado execução individual somente em 6.12.2018, é ela carecedora de título executivo judicial. Apesar disso, a exequente não foi responsabilizada pelo pagamento de verbas da sucumbência (fls. 400/403).

Apela o escritório de advocacia que patrocina os interesses do executado, objetivando a reforma parcial da sentença, para que a apelada seja também responsabilizada por honorários de sucumbência. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substância, que: (a) a sentença viola os expressos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja aplicação é geral e obrigatória; (b) “a regra do art. 85 do CPC adota critérios objetivos não dando espaço a juízos de equidade em sua aplicação, que possam a excluir ou mitigar o dever do vencido de pagar os honorários em função da causa que levou à sua derrota”; (c) os honorários devem ser fixados e arbitrados tendo por base de cálculo o valor pleiteado pela exequente na petição inicial, e em valor jamais inferior a 10% do indigitado pedido; e (d) além disso, a execução já estava extinta, conforme acórdão proferido em agravo de instrumento antecedente, que fixou honorários de sucumbência em favor dos advogados do executado. Daí que deve prevalecer aquela decisão colegiada (fls. 419/433).

2. Recurso tempestivo (fls. 418 e 419),
preparado (fls. 436/437) e respondido (fls. 568/576).

É o relatório do essencial.

3. A r. sentença apelada não tem valor jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, antes da prolação daquela decisão, julgando o AI 2028832-14.2020.8.26.0000, esta Turma Julgadora deu provimento ao recurso para proclamar a extinção da execução e fixar honorários de sucumbência em proveito dos advogados do executado/agravante, ora apelante.

Ambas as partes interpuseram recurso especial contra aquela decisão colegiada, cujo processamento foi sobrestado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, em função do repetitivo que tem por paradigma os REspS 1812301/SC e 1822171/SC.

Como quer que seja, já extinta a execução, não era dado a MM Juíza de primeiro grau proferir sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **dá provimento** à
apelação, para, acolhendo o pedido subsidiário, invalidar a sentença.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator